



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.003022/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.418 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente SILVANA ARANA NUNES LIMEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/07/2007

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PAT.

O fornecimento de alimentação aos segurados empregados não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO

Na ausência de pagamento, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-19.020 – 9ª Turma da DRJ/RPO, fls. 327 a 342.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

O Auto-de-Infração - AI - DEBCAD nº 37.071.384-2, lavrado por ter sido constatado que a Autuada apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, envolvendo as competências 09/99 a 07/07, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, de acordo com o explanado no Relatório Fiscal da Infração e Anexos, o que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97.

Foi aplicada a multa no valor de RS 37.276,86 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), fundamentada no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 c/c art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e valor atualizado através da Portaria Ministerial MPS/GM nº 142, de 11/04/07, tudo de conformidade com o contido no leito, no Relatório Fiscal da Infração, no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e Anexos do presente processo.

Na Relatório Fiscal da Infração e na Planilha que constitui Anexo do Relatório Fiscal, do presente Auto, são demonstrados, mês a mês, os valores corretos dos salários-de-contribuição, os que constaram nas GFIP da empresa e as diferenças não declaradas e o cálculo da multa aplicada.

IMPUGNAÇÃO:

Dentro do prazo regulamentar a Notificada contestou o Lançamento, através do instrumento de fls. 39 a 48 e documentos de fls. 52 a 316. consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

-Dos Fatos. Reporta-se inicialmente ao contido no Auto-de-Infração, aduz que as incorreções já foram totalmente corrigidas, bem como as supostas contribuições incidentes sobre os valores das cestas básicas não são devidas, em razão de não integrarem o salário dos funcionários.

- Considerando que a autuação se deu única e exclusivamente em função de incorreções que já foram corrigidas, bem como em relação a tributos em que já operou-se a decadência e sobre contribuições indevidas (no caso das cestas básicas), vem, através da presente Defesa, afastar o lançamento efetuado.

- Preliminarmente. Da Consumação da Decadência - Período 1999 a 2002. Tece elaborado arrazoadado sobre o assunto. Transcreve dispositivos legais do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal, Doutrina de Ilustres Tributaristas e farta Jurisprudência.

- Conclui que, muito embora a Lei nº 8.212/91 tenha previsto prazo prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, considerando que estas são espécies de gênero tributo, devem submeter-se ao prazo de 05 (cinco) anos estabelecido pelo CTN. o qual possui força de lei complementar.

- Assim, a cobrança de tributo, cujo direito da Fazenda em constituir o crédito tributário tenha decaído, é flagrantemente ilegal e arbitrária, constituindo verdadeiro confisco, prática esta vedada pelo art. 150, inc. IV da CF/88.

- Do Mérito.O Auto de Infração foi lavrado em razão de suposta ausência de recolhimento de contribuições devidas em razão de cestas básicas distribuídas aos empregados, sem que fosse inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, no período de 1999 a 2007.

- Não há que se falar em incidência previdenciária, nem mesmo fiscal» nas cestas básicas, pois conforme se verifica nos holerites ora anexados, estão descontados na proporção de 50% do valor de cada cesta básica fornecida.

- Ressalva-se que a legislação, a doutrina e a jurisprudência entendem que o salário é configurado apenas pelo fornecimento gratuito da utilidade ao empregado, se houver participação do mesmo, deixará de ter natureza salarial. Transcreve jurisprudência.

- Conclui que, no caso em questão, como havia o desconto do empregado, para pagamento de uma parte da cesta básica, não haverá incidência previdenciária, nem fiscal, sobre a mesma, eis que tal verba não era gratuita, sendo totalmente incabível a presente autuação.

- Fica impugnado o lançamento no valor de R\$ 35.828,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), referente às cestas básicas.

- Da correção das informações na GFIP. A autuação se deu em razão de incorreções de informações na GFIP, como valores de pró-labore, notas fiscais referentes a autônomos, salários de empregados e rescisões.

- Conforme comprovam os documentos ora anexados, referidas informações foram devidamente corrigidas, não havendo razão para manutenção da presente autuação.

- Do Pedido. Por todo o exposto, requer a Impugnante a anulação do Auto de Infração, pelas

razões:

- da decadência do direito ao lançamento de tributos federais referentes a fatos geradores ocorridos em 11/99 a 12/02.

- de restar comprovado que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor referentes às cestas básicas, na medida em que as mesmas eram arcadas em 50% pelos funcionários, descaracterizando caráter salarial do benefício.

- por estarem totalmente corrigidas as incorreções levantadas nas GFIP.

É o Relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/07/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária, ficando o responsável sujeito à penalidade (multa).

DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL.

A decadência no âmbito da Previdência Social é decenal. O direito de o fisco previdenciário constituir seu crédito sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos, previsto em norma específica da Previdência Social.

RELEVAÇÃO. CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE.

Cabível a relevação da multa apenas nas competências em que se verificou a correção integral da infração.

CORREÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA.

A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta integralmente em cada competência, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais do Auto de Infração e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA APLICADA**Lançamento Procedente**

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 347 a 357, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

(i) Da Consumação da Decadência - Período de 1999 até 2002

- O Acórdão ora recorrido considerou que a decadência no âmbito da Previdência Social é decenal, argumentando que o direito do fisco previdenciário constituir seu crédito sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos, previsto em norma específica da Previdência Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91.

(...)

18. - Desse modo, conforme verifica-se do presente processo, a ora Recorrente foi intimada do lançamento somente em 15/10/2007, data esta posterior ao limite decadencial de 05 (cinco) anos para o lançamento fiscal.

19 - Com isto, fica impugnado o lançamento no valor de R\$ 6.928,62 (seis mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), por se tratar de valor correspondente ao período de 09/1999 a 12/2002, maculado pela decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos da lei.

(ii) Da Natureza Não Salarial da Cesta Básica Fornecida pela Recorrente

- Conforme mencionado, o Auto de Infração foi lavrado em razão de suposta ausência de recolhimento de contribuições devidas em razão de cestas básicas distribuídas aos empregados, sem que a empresa fosse inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, no período de 1999 a 2007.
- Ocorre que, primeiramente, é importante ressaltar que não há que se falar em incidência previdenciária, nem mesmo fiscal, nas cestas básicas, pois, conforme se verifica nos holerites já anexados nos autos, nos quais constam detalhadamente a remuneração recebida pelos funcionários, bem como a discriminação das cestas básicas, estas são descontadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada cesta fornecida ao empregado.

(iii) Da Correção Integral das Informações na GFIP

- Conforme comprovou a Recorrente, referidas informações foram devidamente corrigidas, não havendo razão para manutenção da presente autuação.
- Todavia, a decisão de 1ª instância administrativa entendeu que as incorreções na GFIP foram corrigidas apenas parcialmente, tendo em vista considerar que não foram corrigidas e entregues as GFIP's referentes às cestas básicas consideradas como salário por falta do convênio com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.
- Ocorre que tais informações não foram corrigidas pois não estavam erradas, porque, conforme visto, as cestas básicas não se caracterizam como salário, na medida em que são descontadas em folha na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada cesta fornecida ao empregado.
- Assim, não houve correção apenas parcial, mas integral das informações, devendo ser relevada totalmente a multa aplicada à Recorrente.

Por questões didáticas, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações da contribuinte em tópicos separados.

1 - Da Consumação da Decadência - Período de 1999 até 2002

A recorrente requer a decadência de 1999 a 2002. No entanto, considerando que a ciência do auto de infração deu-se em 15/10/2007 e também o fato de que não consta no processo a informação de que houve pagamentos, tem-se que a autuação que estaria abrangida pela decadência seria apenas os lançamentos efetuados até a competência de novembro de 2001, devendo permanecer intactos os lançamentos ocorridos referentes ao períodos a partir desta data.

Sobre a decadência de contribuições previdenciárias, onde, antes o entendimento era de que a mesma se operava em 10 anos após a ocorrência do fato gerador, atualmente a questão já se encontra pacificada nesta Corte, uma vez que o Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 08, conforme transcrita a seguir:

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, resta evidente a inaplicabilidade do art. 45 da lei 8.212/91 para amparar o direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, § 4º, quando há o pagamento antecipado, e 173 da Lei 5.172/66 (CTN), quando não haja o pagamento ou nas situações de dolo, fraude ou simulação, cujo teor merece destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Grifou-se);

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, este Conselho adota o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, e, portando, de observância obrigatória neste julgamento administrativo.

Assim, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deve-se utilizar o artigo 173, I, do CTN.

2 - Da Natureza Não Salarial da Cesta Básica Fornecida pela Recorrente

Mesmo a recorrente tendo apresentado um aditamento ao seu recurso no processo 10865.003026/2007-78, onde demonstra o entendimento sedimentado da jurisprudência e também o posicionamento do CARF no sentido de que há a falta de interesse da PGFN em recorrer sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de alimentação in natura, tem-se que esta turma também já se posiciona neste sentido. Por conta disso, vê-se que a recorrente está arrazoadada ao solicitar o cancelamento total da autuação haja vista o fato de que não devem incidir contribuições previdenciárias junto a pagamentos relacionados ao fornecimento de alimentação in natura, junto ao PAT.

No caso, diverge-se da decisão sobre o tema, haja vista a existência de várias decisões judiciais que corroboram com as alegações da recorrente, além da existência do parecer

PGFN/CRJ nº 2.117/2011, onde orienta os Procuradores da Fazenda Nacional a serem dispensados de recorrerem em causas afetas ao tema.

Tanto é assim, que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) reconheceu que o tema encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, manifestando-se pela edição de ato declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que dispensasse a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como de apresentar contestação acerca da matéria ora abordada, in verbis:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Com efeito, foi expedido o Ato Declaratório nº 03/2011, pelo qual a PGFN ficou autorizada a não apresentar contestação, interpor recurso, bem como de desistir dos já interpostos, quanto às ações judiciais

Neste questionamento, entendo que deve ser acatada a exclusão da autuação efetuada a título de Contribuição Previdenciária no que diz respeito à não incidência no caso do auxílio-alimentação in natura.

A referida exclusão da autuação é baseada no citado parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, onde defende que nas decisões que envolvam o auxílio-alimentação in natura a PGFN seja dispensada de contestar e recorrer das decisões contrárias.

Portanto, de acordo com o parecer acima, não tem por que manter autuação por temas em que a PGFN já se manifestou no sentido de não mais contestar ou recorrer, devendo portanto, ser acatado o recurso voluntário no sentido de provê-lo integralmente, para que sejam excluídas as autuações sobre auxílio-alimentação in natura, restando portanto razão à recorrente.

3 - Da Correção Integral das Informações na GFIP

Considerando que a negativa de provimento à impugnação da recorrente, no que diz respeito à não relevação da multa pela falta da correção total das GFIP's, foi devida à falta de correção das GFIP's relacionadas ao pagamentos referentes ao Programa de Alimentação ao Trabalhador e que este acórdão contempla a solicitação de cancelamento da autuação da recorrente, não tem mais porque se manifestar sobre esta solicitação.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 8 do Acórdão n.º 2201-007.418 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.003022/2007-90